

EMP 1 15/02

PROJETO DE LEI Nº 4500/2001

(Apensados: Projetos de Lei nºs 6138 e 6756, de 2012; 792, de 2003; 5613, de 2005; 1294, 1525, 1764, 1765 e 2356, de 2007; 3787, de 2008; 6285, 6317 e 6598, de 2009; 6858 e 7731, de 2010; 342, 344, 793 e 887, de 2011; 3345, 3415 e 3573, de 2012; 5193, de 2013; 7443, 7676, 7936 e 7945, de 2014; 254, 386, 763, 874, 1008, 1366, 1824, 1905, 2643, 3174 e 3718, de 2015)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 112.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de exame criminológico realizado por Comissão Técnica de Avaliação, presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, indicados pelo juiz:

I – um psiquiatra;

II – um psicólogo;

III – um assistente social;

IV – um pedagogo.

§ 2º A Comissão Técnica de Avaliação deverá promover encontros com o preso, tantos

quantos se fizerem necessários para realizar um prognóstico de sua adaptação ao regime imediatamente mais favorável e de suas perspectivas de ressocialização.

§ 3º O Ministério Público e a defesa poderão indicar assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos da Comissão Técnica de Avaliação.

§ 4º A decisão sobre a progressão de regime será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 5º Idêntico procedimento será adotado para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

§ 6º O parecer da Comissão Técnica de Avaliação valerá, também, para a autorização de saída temporária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É através do **exame criminológico** que se analisam questões de ordem psicológica e psiquiátrica do condenado, visando revelar elementos como, por exemplo, o grau de agressividade e de periculosidade, a fim de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas.

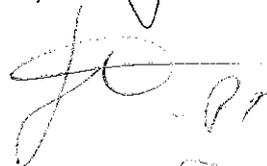
Dessa forma, entendemos que a realização desse exame deve ser **obrigatória** antes de se admitir a progressão de regime, **pois é necessário averiguar se o indivíduo já se encontra em condições de ser devolvido ao convívio social**. Afinal, o que temos observado nos dias de hoje é que indivíduos extremamente perigosos são progredidos para os regimes aberto ou semiaberto e, logo após, cometem novos crimes, deixando a população em um constante sentimento de insegurança.

CONF. (MP)

Portanto, entendemos necessária a aprovação dessa emenda, para que possamos ao menos minorar a insegurança que assola nosso país.

Sala da Comissão, em 07 de NOVENBRO de 2017.

 Depado (PULO NSL6400)
Deputado

 J. Pr (0251100)

 P. de B (NUE 01111)